



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 486, DE 2015

(Do Poder Executivo)

Aviso nº 559/2015 - C. Civil

Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Defesa, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

EMI nº 00066/2015 MRE MD

Brasília, 19 de Maio de 2015

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Reino dos Países Baixos relativo à Cooperação em Assuntos de Defesa, assinado em Brasília, em 7 de dezembro de 2011.

2. Com base na reciprocidade e no interesse comum, o referido Acordo tem como objetivos: a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, com ênfase nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, de apoio logístico e de aquisição de produtos e serviços de defesa; b) intercambiar informações e experiências adquiridas no campo de operações, incluindo aquelas vinculadas a operações internacionais de manutenção da paz; c) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa; d) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios conjuntos, assim como intercambiar informações relacionadas a esses assuntos; e e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para ambas as Partes.

3. O Acordo deverá constituir marco importante na cooperação bilateral na área de defesa. Contribuirá, ademais, para o estabelecimento de novo patamar de relacionamento entre os dois países. Ressalto, por oportuno, que o Acordo contém cláusula expressa de garantias que assegura respeito aos princípios de igualdade soberana dos Estados, de integridade e inviolabilidade territorial e de não intervenção nos assuntos internos de outros Estados, em consonância com o estabelecido pelo Art.4º da Constituição Federal.

4. O Ministério da Defesa participou da elaboração do texto do Acordo em apreço e aprovou a sua versão final, a qual foi assinada pelo então Ministro da Defesa, Embaixador Celso Amorim.

5. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira, Jaques Wagner

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O
REINO DOS PAÍSES BAIXOS RELATIVO À COOPERAÇÃO
EM ASSUNTOS DE DEFESA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino dos Países Baixos,

seus Estados doravante denominados coletivamente como as “Partes” e, individualmente, como “Parte”,

Compartilhando o entendimento comum de que a cooperação mútua no campo da defesa irá reforçar o relacionamento entre as Partes; e

Desejando fortalecer as várias formas de cooperação entre as Partes, com base no interesse mútuo,

Acordam o seguinte:

Artigo 1

Escopo

A cooperação entre as Partes, orientada pelos princípios de igualdade, da reciprocidade e do interesse comum, respeitando as respectivas legislações nacionais e obrigações internacionais assumidas, terá os seguintes objetivos:

- a) promover a cooperação entre as Partes em assuntos relativos à defesa, principalmente nas áreas de pesquisa e desenvolvimento, apoio logístico e aquisição de produtos e serviços de defesa;
- b) intercambiar informações e experiências adquiridas no campo de operações, incluindo aquelas vinculadas a operações internacionais de manutenção da paz;
- c) compartilhar experiências na área de tecnologia de defesa;

- d) realizar ações combinadas de treinamento e instrução militar, exercícios militares conjuntos, assim como intercambiar informações relacionadas a esses assuntos;
- e) cooperar em outras áreas no domínio da defesa que possam ser de interesse comum para as Partes.

Artigo 2

Cooperação

A cooperação entre as Partes, em assuntos relacionados à defesa, poderá ser implementada por intermédio das seguintes atividades:

- a) visitas mútuas por delegações de alto nível a entidades civis e militares;
- b) reuniões entre instituições de defesa equivalentes;
- c) intercâmbio de instrutores, bem como de alunos de instituições militares;
- d) participação em cursos teóricos e práticos, seminários, conferências e simpósios realizados em entidades militares e civis, por acordo mútuo entre as Partes;
- e) eventos culturais e desportivos;
- f) implementação e desenvolvimento de programas e projetos sobre aplicação de tecnologia de defesa;
- g) outras áreas que poderão ser conjuntamente acordadas entre as Partes.

Artigo 3

Garantias

Na execução das atividades de cooperação no âmbito do presente Acordo, as Partes comprometem-se a respeitar os princípios e as finalidades da Carta das Nações Unidas, que incluem igualdade soberana dos Estados, integridade e inviolabilidade territorial, bem como não-intervenção nos assuntos internos de outros Estados.

Artigo 4

Responsabilidades financeiras

1. Salvo acordo mútuo, por escrito, em outro sentido, cada Parte será responsável por todas as despesas de seu pessoal associadas ao cumprimento das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.

2. Todas as atividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo estarão sujeitas à disponibilidade de recursos financeiros das Partes.

Artigo 5

Proteção da informação classificada

1. Entendimentos pormenorizados sobre proteção da informação classificada serão estabelecidos em acordo apartado sobre proteção da informação classificada, a ser celebrado entre as Partes.

2. Enquanto o acordo mencionado no parágrafo anterior não estiver em vigor, toda a informação classificada diretamente trocada entre as Partes ou produzida por elas, assim como informações de interesse comum obtidas de outras formas, por cada uma das Partes, serão protegidas de acordo com o seguinte:

- a) toda a informação classificada trocada ou gerada no âmbito deste Acordo será transmitida apenas por meios oficiais entre as autoridades competentes das Partes;
- b) a Parte destinatária não difundirá qualquer informação classificada obtida sob este Acordo a qualquer governo, organização nacional ou outra entidade de uma terceira parte, sem a autorização prévia, por escrito, da Parte remetente;
- c) a Parte recebedora procederá à classificação com igual grau de reserva ao atribuído pela Parte Remetente e, conseqüentemente, tomará as medidas de proteção necessárias;
- d) informação classificada será usada somente com a finalidade para a qual foi liberada;
- e) o acesso à informação classificada será limitado a pessoas cujas funções requeiram tal acesso (princípio da necessidade de conhecer) e que estejam autorizadas com o nível adequado de segurança e que detenham os conhecimentos necessários sobre os procedimentos de segurança;
- f) uma Parte informará a outra Parte sobre qualquer atualização posterior ao grau de classificação de qualquer informação classificada transmitida;
- g) uma Parte não diminuirá ou desclassificará informação classificada recebida sem a prévia autorização, por escrito, da outra Parte;
- h) as disposições relativas às responsabilidades das Partes para a utilização das informações classificadas e à prevenção de sua divulgação continuarão a ser aplicadas, não obstante o término deste Acordo.

Artigo 6

Responsabilidade civil

1. Uma Parte não impetrará qualquer ação civil contra a outra Parte por perda ou dano de propriedade do governo, utilizada por suas Forças Armadas, ou por ferimento (incluindo aqueles resultantes em morte) sofrido por seu pessoal, causado no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo.
2. O parágrafo 1 deste Artigo não será aplicado se a perda, o dano ou o ferimento tiver sido causado por negligência ou má conduta intencional. As Partes decidirão, mutuamente, se houve negligência ou má conduta. Nesse caso, as Partes também decidirão sobre os custos relacionados à solução dessa demanda.
3. Demandas de terceiras partes (além daquelas contratuais) por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal da Parte remetente, no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo, serão solucionadas em consonância com as leis domésticas em vigor no território da Parte receptora. Os custos relativos à solução de qualquer demanda dessa natureza serão reembolsados pela Parte remetente.
4. Demandas de terceiras partes por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal de ambas as Partes no exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo serão solucionadas em consonância com as leis domésticas em vigor no território da Parte receptora. Os custos relativos à solução de qualquer demanda dessa natureza serão divididos entre as Partes proporcionalmente à perda ou ao dano que cada uma tenha causado.
5. Demandas de terceiras partes por qualquer perda, dano ou ferimento causado pelo pessoal de uma das Partes ou pessoal de ambas as Partes fora do exercício das atividades oficiais no âmbito do presente Acordo serão solucionadas por consultas diretas entre as Partes, em consonância com a legislação em vigor no território da Parte receptora.
6. A Parte receptora consultará a Parte remetente antes de qualquer solução de demandas de terceiras partes.

Artigo 7

Solução de controvérsias

1. Qualquer controvérsia que se origine da interpretação ou aplicação deste Acordo será solucionada mediante consultas e negociações diretas entre as Partes, por via diplomática.
2. Ambas as Partes continuarão a cumprir suas obrigações no âmbito do presente Acordo, durante o processo de solução de controvérsias.

Artigo 8

Ajustes Complementares e entendimentos de implementação

1. Com a finalidade de cumprir os objetivos do presente Acordo, ajustes complementares poderão ser celebrados entre as Partes, em assuntos referentes a este Acordo.
2. Com a finalidade de atingir os objetivos deste Acordo ou de seus ajustes complementares, entendimentos de implementação poderão ser desenvolvidos por autoridades competentes do Ministério da Defesa das Partes. Tais mecanismos de implementação deverão estar restritos aos temas deste Acordo e em conformidade com as respectivas legislações das Partes.

Artigo 9

Estatuto do pessoal

As Partes celebrarão um Acordo relativo ao estatuto de seu pessoal intercambiado com a finalidade de cooperação em matéria relacionada à defesa.

Artigo 10

Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as Partes, por escrito e por via diplomática.
2. As emendas entrarão em vigor conforme o estabelecido no Artigo 11 deste Acordo.

Artigo 11

Entrada em vigor e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a data do recebimento da última notificação, por escrito, pela qual uma Parte informa a outra, por via diplomática, de que foram cumpridos os respectivos requisitos legais internos necessários à entrada em vigor deste Acordo.
2. Qualquer Parte poderá, a qualquer momento, notificar a outra Parte, por escrito e por via diplomática, da sua decisão de denunciar o presente Acordo. A denúncia será efetivada noventa (90) dias após a data de recebimento da notificação e, salvo acordo em outro sentido entre as Partes, não afetará os programas e as atividades em curso ao amparo do presente Acordo.
3. No que se refere ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo terá validade apenas para a parte do Reino dos Países Baixos localizada na Europa.

Em fé do que, os representantes devidamente autorizados para tal por seus respectivos Governos, firmam o presente Acordo.

Feito em Brasília, no dia 07 de dezembro de 2011, em dois originais, nos idiomas português, neerlandês e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência na interpretação deste Acordo, o texto em inglês prevalecerá.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

Celso Amorim
Ministro da Defesa

Johannes Stefanus Joseph Hans Hillen
Ministro da Defesa

FIM DO DOCUMENTO
